

Inquérito civil público

Simp. nº 001547-434/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 26/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI**, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art.127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que "*o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o ingresso em cargos e empregos públicos, na forma do art. 37 da Constituição Federal deve ser precedido de concurso público de provas e de provas e títulos;



CONSIDERANDO que o art. 32 da Constituição Estadual determina que a fiscalização do município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, a pregoa que "os Poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** manterão, de forma integrada, sistema de **controle interno** com a finalidade de: **§ 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos (...)"**

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil público, SIMP nº 001547-434/2021, nesta Promotoria de Justiça, o qual investiga e apura o não cumprimento do que dispõe o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, pelo Poder Legislativo do município de Currais/PI, notadamente, acerca do provimento da função de controlador interno, o qual deve ser exercido por servidor efetivo do órgão, **com a devida qualificação na área de controle interno**, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017 do TCE/PI;

CONSIDERANDO que através das informações prestadas pela Câmara Municipal de Currais-PI (Ofícios nº 22/2023 e nº 28/2023), infere-se que o mencionado cargo estaria sendo ocupado há mais de 10 (dez) anos pelo mesmo servidor, aprovado em concurso público para função de zelador, sem a comprovação das qualificações técnicas necessárias;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica do cargo de controlador interno dos Poderes Executivo e Legislativo exige conhecimento de natureza técnica/formação específica, podendo ainda, conforme entendimento firmado por Tribunais de Contas pátrios, **ser exercido por servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio, desde que preencha os requisitos quanto ao conhecimento técnico e aptidão para desempenho das funções** - Processo nº 694275/17 - Acórdão nº 4433/17 - Tribunal Pleno - Tribunal de Contas do Estado do Paraná - link: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/11/pdf/00321898.pdf>;

CONSIDERANDO que as funções do cargo de controlador interno, dentre outras, requer a fiscalização de procedimentos administrativos, avaliação da legalidade do controle contábil do órgão, controles de diárias, fiscalização de contratos, convênios e fiscalização do patrimônio público do órgão, atividades estas dependentes de conhecimento técnico;

CONSIDERANDO ainda a **Súmula nº 14 do TCE/PI, de 17/12/2020**, que dispõe: I - CONTROLE INTERNO. COMPULSORIEDADE. A PREVISÃO DE CONTROLE INTERNO POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO SEQUER A POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR QUANTO A SUA NECESSIDADE. II- O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE UM ÓRGÃO É PRIVATIVO DE SERVIDOR EFETIVO DO REFERIDO ENTE;



CONSIDERANDO, em termos gerais, a **IN 05/2017 - TCE/PI** que "*dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências*";

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 319 do Código Penal, constitui crime de prevaricação retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput");

RESOLVE:

RECOMENDAR à Exma. Presidente da Câmara de Vereadores do município de Currais-PI, Sra. Jardete Alves da Silva Pereira, para que à luz do art. 90, caput, da CE/PI:

1. Proceda ao cumprimento do **art. 90 da Constituição do Estado do Piauí** quanto à investidura de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para as funções de **CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CURRAIS-PI;**

2. Não nomeie servidor ocupante de cargo de provimento em comissão sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e título às funções de **CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI;**

3. Em caso de nomeação de servidor efetivo ocupante de cargo de **nível médio ou superior**, seja observado requisitos mínimos quanto ao **conhecimento técnico, qualificação e aptidão para o desempenho das funções**, devendo em caso de cumprimento deste item ser remetida a documentação comprobatória ao MPE;

4. Promova a elaboração, **em até de 60 dias**, de projeto para a realização de concurso público para a Câmara Municipal de Currais-PI, com a aprovação da lei municipal que crie o quadro dos cargos e funções do Poder



Legislativo municipal, com previsão de vagas para o provimento de cargos de nível superior ou médio (ou médio técnico), dentre outros, com fins a obter o ingresso de novos servidores com a qualificação necessária a ocupar a função de controle interno do órgão, realizando o certame em até 6 meses;

5. Seja aprovado projeto de lei municipal, no prazo de até 90 dias, criando a estrutura da Controladoria da Câmara Municipal de Currais-PI, com a previsão expressa da presença de servidores estáveis e aprovados através de concurso público, passando tal previsão a contar expressamente também no regimento interno do órgão;

6. Promova ao aparelhamento da unidade de controle interno da Câmara de Vereadores de Currais, com a disponibilização de espaço físico, mobiliário, equipamentos, sistemas internos próprios de trabalho e servidores, bem como identificação funcional respectiva;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o **prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, esta **RECOMENDAÇÃO** possui orientações básicas, **não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.**

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI



Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

